

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

**CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**FABIANA OLIVEIRA PINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Christiane de Holanda Camilo, Vladimir Oliveira da Silveira, Fabiana Oliveira Pinho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-322-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

---

### **Apresentação**

Com imensa honra apresentamos este livro, fruto de um congresso jurídico de grande relevância nacional e internacional, no qual se reuniram pesquisadores e trabalhos que refletem a pluralidade, a profundidade e a atualidade dos debates contemporâneos em Direito.

Durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado presencialmente em São Paulo-SP, a temática que perpassou por todo o evento abordou “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, uma preocupação constante aos juristas presentes no evento e para aqueles que agora lêem esses artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I.

O Direito Internacional hoje se encontra em um momento de redefinição, marcado pela crescente internacionalização das normas e pela necessidade de projetar seu futuro diante de desafios globais. A intensificação das interdependências econômicas, ambientais e tecnológicas tem exigido que o Direito Internacional vá além da regulação clássica entre Estados soberanos, incorporando novos atores e temas como a sustentabilidade, os direitos humanos transnacionais e a governança digital.

Nesse contexto, os caminhos da internacionalização revelam tanto avanços, tais como a consolidação de regimes multilaterais e a expansão da jurisdição internacional, quanto tensões ligadas à soberania e às assimetrias de poder. O futuro do Direito e do Direito Internacional apontam para uma ordem jurídica mais complexa e plural, em que a cooperação internacional, a integração normativa e a adaptação às transformações sociais e tecnológicas serão decisivas para garantir legitimidade e efetividade.

Esta publicação é resultado dos artigos apresentados no evento, cada capítulo aqui reunido corresponde a uma apresentação que marcou o GT pela densidade teórica e pela pertinência prática. Seguindo a ordem em que foram expostos, destacamos, um primeiro grupo de apresentações que envolveram temáticas sobre o Constitucionalismo e Ordem Internacional com:

O artigo de Felipe Nogueira Ribeiro e William Paiva Marques Júnior, intitulado Constitucionalização Global e Transconstitucionalismo: Assimetrias Estruturais e Perspectivas para uma Ordem Jurídica Internacional, um estudo que ilumina os desafios da

integração normativa em escala planetária, revelando tensões e possibilidades para uma ordem jurídica mais justa. Aponta o transconstitucionalismo como instrumento para enfrentar pluralidade, assimetrias e complexidade normativa, promovendo inclusão e universalização de direitos.

Energia Nuclear e Transição Energética Justa: Contribuições e Desafios para o Cumprimento das Metas do Acordo de Paris no Brasil e na União Europeia é o artigo escrito por Mennethy Jórgea Diógenes Dantas Alves e William Paiva Marques Júnior, que propõe aliar Direito e sustentabilidade, apontando caminhos para uma transição energética equilibrada e comprometida com o futuro climático.

Com a autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Andreia Rodrigues Escobar e Isadora Costella Stefani, o artigo A Catástrofe Climática e os Corpos Invisibilizados: Um Ensaio Ecofeminista sobre Direitos e Mobilidade apresenta uma reflexão sensível e crítica que articula gênero, meio ambiente e mobilidade, ampliando o horizonte dos direitos humanos. O artigo analisa os deslocamentos forçados no século XXI, intensificados por crises climáticas e humanitárias. Adota uma perspectiva ecofeminista, evidenciando como desigualdades de gênero agravam vulnerabilidades de mulheres e crianças. Destaca a ausência de reconhecimento jurídico dos chamados “refugiados climáticos”, ampliando riscos e exclusões. Conclui que essa lacuna normativa reflete estruturas históricas de dominação que perpetuam desigualdades sociais, ambientais e de gênero.

Na sequência o próximo grupo de trabalhos abordaram elementos do Direito Internacional e Comparado:

Dos autores Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira e Everson Tobaruela, o artigo A Modernização do Direito Internacional Privado Brasileiro: Análise do Anteprojeto da LGDIP, apresenta um olhar renovador sobre a codificação do Direito Internacional Privado, com impacto direto na prática jurídica nacional. O artigo examina o Anteprojeto da LGDIP como marco de modernização do Direito Internacional Privado brasileiro, aponta avanços em relação à LINDB de 1942, alinhando o país às práticas globais e europeias. Destaca inovações como a primazia dos tratados, critérios flexíveis de conexão e cooperação jurídica internacional.

Lucas Davi Paixao Serra iniciou apresentando o artigo Yidispolítica e Mensalão: A Corrupção no Processo Legislativo e a Resposta Limitada das Cortes Constitucionais da Colômbia e do Brasil, um estudo comparado que revela fragilidades institucionais e aponta para a necessidade de maior efetividade no combate à corrupção.

Em sua segunda apresentação, Lucas Davi Paixao Serra apresentou o artigo As Origens do Controle de Constitucionalidade no Brasil e na Colômbia: Uma Perspectiva Comparada da Democracia Participativa, trabalho que resgata raízes históricas e oferece uma leitura crítica sobre os mecanismos de controle constitucional. Ao comparar as origens e evoluções do controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, o autor mostra como o modelo brasileiro se consolidou de forma híbrida, com participação cidadã restrita, enquanto o colombiano ampliou o acesso popular após 1991 e conclui que os diferentes graus de abertura democrática refletem os contextos históricos e políticos de cada país.

Na sequência, trabalhos que versaram sobre Direitos Humanos e as Crises Contemporâneas:

Escrito por Giovanna Vieira , Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso, o texto Judicialização em Tempos de Crise: O Supremo Tribunal Federal e a Imigração Venezuelana, esta análise que demonstra como o Judiciário brasileiro responde positivamente a desafios humanitários e migratórios em contextos de crise. Pois o artigo analisa o papel do STF como guardião da Constituição em contextos de crise. Utiliza a imigração venezuelana e a ACO 3121/RR como estudo de caso, destacando impactos socioeconômicos e conflitos federativos. Conclui que o STF, ao mediar tais crises, fortalece a governança constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Os autores Chrystian Amorim e Pedro Pulzatto Peruzzo continuaram a discussão apresentando o trabalho: Disputas em Torno do Trabalho Decente no Sul Global: Perspectivas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência segundo a OIT, uma contribuição que reforça a centralidade da dignidade humana e da inclusão social no cenário laboral internacional. Analisa a evolução normativa da OIT sobre trabalho decente e sua relação com a inclusão de pessoas com deficiência. Mostra ainda a transição de um enfoque assistencialista para uma abordagem de direitos humanos, destacando marcos internacionais e a Lei de Cotas no Brasil. Conclui que, apesar dos avanços, o trabalho decente segue em disputa, sobretudo no Sul Global, diante de desigualdades estruturais.

Luisa Ferreira Duarte e Sofia Pereira Medeiros Donario apresentaram o trabalho intitulado, Extraterritorialidade Regulatória e Sustentabilidade Global: As Diretrizes Verdes da União Europeia sob a Ótica do Direito Internacional. O artigo examina a projeção extraterritorial da agenda verde da União Europeia, por meio do Green Deal, da Taxonomia Verde e da CSDDD. Analisa conceitos de jurisdição, legitimidade e instrumentos regulatórios, consolidando a sustentabilidade como valor jurídico transnacional. Conclui criticando os

efeitos assimétricos e ainda de padrões colonizatórios agora sob a temática do clima em relação ao Sul Global e propõe o multilateralismo, a cooperação Sul-Sul como contrapeso e adaptação de padrões às capacidades nacionais.

Seguimos com apresentações que trataram da Integração Regional e da Cooperação Internacional

Os autores Natália Rios Estenes Nogueira, Lucas Gomes Mochi e João Guilherme Azevedo Nogueira apresentaram o artigo: O Direito Aduaneiro e a Rota Bioceânica: Perspectivas Jurídicas sobre Tributação, Integração Regional e Cooperação Internacional. A pesquisa que articula comércio, tributação e integração, revelando o potencial transformador da rota bioceânica, analisa a Rota Bioceânica como projeto de integração multinacional com relevância geopolítica e econômica. Destaca o papel do Direito Aduaneiro na harmonização tributária, simplificação de regimes e cooperação fiscal. Conclui que a efetividade do corredor depende da articulação entre soberania nacional e cooperação interestatal para garantir segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

Com raízes binacionais entre Portugal e Brasil o autor Jorge Luiz Lourenço das Flores apresentou o artigo: Entre o Brasil e a União Europeia: O Papel Central de Portugal para a Intermediação Jurídica Voltada para a Integração dos Sistemas Europeu e Brasileiro. Um Estudo que ressalta a relevância histórica e estratégica de Portugal como ponte jurídica e cultural. Destaca sua atuação normativa, institucional e diplomática, incluindo cooperação na CPLP e organismos internacionais. Conclui que Portugal exerce função singular na convergência jurídica transcontinental, fortalecendo diálogo e integração normativa, mesmo no contexto atual.

Fausy Vieira Salomão, Isabela Biazotti Moraes Aldrigue e Lívia Silva Costa seguiram com a apresentação do artigo: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Desafios da Jurisdição Internacional: As Obrigações Estatais Internacionais e os Limites da Soberania enquanto Argumento Justificante do Descumprimento das Decisões da CIDH. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre soberania e direitos humanos, tema central para o fortalecimento da jurisdição internacional. Analisa a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção internacional dos direitos fundamentais. Destaca a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH e a inadequação da soberania como justificativa para seu descumprimento. Conclui pela necessidade de fortalecer o SIDH, o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições para consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Por fim, as apresentações que abordaram a Justiça Socioambiental e as Novas Fronteiras do Direito.

O autor Vinicius Garcia Vieira apresentou um interessante artigo sobre a Mobilização de Povos Indígenas Brasileiros e da Bacia Amazônica para a COP-30: Interface com Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional (TWAIL) em Busca de Justiça Socioambiental, trabalho que valoriza a voz dos povos originários e sua contribuição para a justiça ambiental global. A proposta analisa a mobilização indígena brasileira e amazônica para a COP-30 em diálogo com as TWAIL. Destaca reivindicações como demarcação de terras, financiamento direto e participação efetiva nos processos decisórios. Conclui que essa articulação representa resistência e reforma do direito internacional em busca de justiça socioambiental.

Bruno Aparecido Souza, Eduardo Mello da Costa e Ulysses Monteiro Molitor apresentaram o artigo: Aspectos Regulatórios Intercontinentais no Compartilhamento de Infraestrutura de Cabos Submarinos: O Impacto no Brasil Estudo inovador que conecta tecnologia, regulação e soberania digital. O artigo analisa a importância dos cabos submarinos na quarta revolução industrial e seu papel estratégico no Brasil. Destaca a necessidade de um arcabouço regulatório mais coeso, inspirado em tratados internacionais e experiências estrangeiras. Conclui que superar a lacuna normativa é essencial para garantir segurança nacional, resiliência e o crescimento da economia digital alinhada aos ODS.

Os autores Tamara Cossetim Cichorski e Daniel Rubens Cenci fecharam as apresentações com o artigo Refugiados Ambientais: Análise da (In)acessibilidade aos Produtos do Desenvolvimento na Transmodernidade. Uma pesquisa que traz à tona a vulnerabilidade dos deslocados ambientais e a urgência de respostas jurídicas adequadas. A análise da condição dos refugiados ambientais se pauta sob o paradigma da transmodernidade e do pensamento decolonial. Destaca como políticas migratórias restritivas do Norte global reforçam exclusões e desigualdades históricas. Conclui que a transmodernidade oferece caminhos alternativos de reconhecimento e inclusão, em busca de justiça ambiental.

Este livro é mais do que uma coletânea: é um convite à reflexão crítica e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas contemporâneas na seara do Direito Internacional.

Recomendamos vivamente a leitura de cada capítulo, tanto para estudantes quanto para pesquisadores e profissionais do Direito, pois todos encontrarão aqui inspiração e rigor científico.

Encerrando esta apresentação, registramos nossos cumprimentos aos organizadores do evento e nossa gratidão por ter participado da coordenação deste grupo de trabalho ao lado de tão ilustres e renomados professores internacionalistas a Dra. Christiane de Holanda Camilo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, o Dr. Vladmir Oliveira da Silveira da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e a Dra. Fabiana Oliveira Pinho da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. A convivência acadêmica com colegas de tamanha excelência é, sem dúvida, um privilégio e uma honra.

Tenham uma ótima leitura!

# **O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: AS OBRIGAÇÕES ESTATAIS INTERNACIONAIS E OS LIMITES DA SOBERANIA ENQUANTO ARGUMENTO JUSTIFICANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CIDH.**

## **THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE CHALLENGES OF INTERNATIONAL JURISDICTION: INTERNATIONAL STATE OBLIGATIONS AND THE LIMITS OF SOVEREIGNTY AS AN ARGUMENT JUSTIFYING NON-COMPLIANCE WITH THE DECISIONS OF THE IACHR.**

**Fausy Vieira Salomão<sup>1</sup>**  
**Isabela Biazotti Moraes Aldrigue<sup>2</sup>**  
**Lívia Silva Costa<sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa o papel e a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na consolidação da proteção internacional dos direitos fundamentais, destacando a obrigatoriedade do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a impossibilidade de utilização da soberania estatal como argumento para justificar o descumprimento de decisões da Corte IDH. Por meio de uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, baseada na análise doutrinária e documental, examinam-se os fundamentos normativos que sustentam a obrigatoriedade de cumprimento de tais sentenças, com ênfase no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a importância de casos paradigmáticos, que evidenciam resistências estatais à execução das decisões. O trabalho demonstra que a adesão voluntária a tratados internacionais representa uma autolimitação legítima da soberania e um compromisso ético com os direitos humanos. Por fim, aponta-se a necessidade de fortalecimento do SIDH, do controle de convencionalidade e do diálogo entre jurisdições como caminhos para garantir a efetividade das sentenças e a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos no continente americano.

**Palavras-chave:** Sistema interamericano, Direitos humanos, Corte idh, Soberania, Cumprimento das sentenças

---

<sup>1</sup> Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal/MG e Doutor pela Mackenzie/ e-mail:fausy.salomao@uemg.br

<sup>2</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal/MG - matrícula: 10-95433 / e-mail: isabela.1095433@discente.uemg.br

<sup>3</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal/MG - matrícula: 10-95000/ e-mail: livia.1095000@discente.uemg.br

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the role and effectiveness of the Inter-American Human Rights System (IAHRS) in consolidating the international protection of fundamental rights, highlighting the mandatory compliance with decisions of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) and the impossibility of using state sovereignty as an argument to justify non-compliance with Court decisions. Through a qualitative methodology, with an exploratory and bibliographic approach, based on doctrinal and documentary analysis, the normative foundations that support the mandatory compliance with such judgments are examined, with emphasis on Article 68.1 of the American Convention on Human Rights, as well as the importance of paradigmatic cases that highlight state resistance to the execution of decisions. The work demonstrates that voluntary adherence to international treaties represents a legitimate self-limitation of sovereignty and an ethical commitment to human rights. Finally, it points out the need to strengthen the IAHRS, conventionality control, and dialogue between jurisdictions as paths to ensure the effectiveness of judgments and the consolidation of a culture of respect for human rights in the American continent.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inter-American system, Human rights, Inter-American court of human rights, Sovereignty, Enforcement of sentences

## **INTRODUÇÃO:**

A proteção internacional dos direitos humanos é um dos principais pilares do direito contemporâneo e da ordem jurídica internacional, especialmente diante de contextos nos quais os mecanismos internos de tutela se mostram falhos ou omissos frente a graves violações. Diante desse cenário, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), surge como instrumento fundamental para assegurar a promoção, defesa e reparação de violações cometidas pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Desse modo, o presente artigo tem como tema o papel e o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na consolidação da proteção internacional dos direitos fundamentais, com ênfase na obrigatoriedade de cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo geral é analisar a efetividade do cumprimento das decisões da Corte IDH e sua relevância para a consolidação da proteção internacional dos direitos humanos, destacando as tensões entre soberania estatal e obrigações internacionais.

A escolha dessa temática justifica-se pela relevância da discussão acerca da efetividade do Sistema Interamericano, em um contexto de persistentes violações e resistências estatais ao cumprimento das decisões internacionais, o que impacta diretamente a credibilidade do sistema e a garantia dos direitos humanos no continente.

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizados como referenciais teóricos os principais instrumentos normativos do sistema, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decisões da Corte IDH, e doutrinas especializadas. A pesquisa também inclui a importância de casos jurisprudenciais emblemáticos, que permitem compreender a aplicação prática das decisões e suas repercussões no ordenamento jurídico interno dos Estados.

Desse modo, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade das decisões da Corte Interamericana, evidenciando a importância do seu cumprimento para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a promoção da justiça internacional e a consolidação de uma cultura de respeito à dignidade humana no Continente Americano.

## **1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: Criação, necessidade de fortalecimento e obrigatoriedade de cumprimento das decisões da CIDH:**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) teve seu início em abril de 1948, na 9<sup>a</sup> Conferência Internacional Americana em Bogotá, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em que constitui os direitos fundamentais da pessoa humana como um dos princípios essenciais dessa organização.

Face a isso, a OEA também teve seu surgimento na mesma data, contudo sua origem é ainda mais antiga e provém da 1<sup>a</sup> Conferência Internacional Americana, ocorrida em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890:

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional.

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997 (OEA, s.d.).

Atualmente, a OEA é constituída por 35 Estados membros, além de ter concedido o estatuto de observador permanente à 70 Estados e a União Europeia. Assim, essa organização tem como alicerces fundamentais a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

Nesse contexto, vale ressaltar que o SIDH é formado por dois órgãos principais e complementares: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal e autônomo da OEA, criada em 1959 para a promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) instaurada em 1979, sendo uma instituição judicial autônoma uma instituição do SIDH encarregada da aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse sentido, é importante citar o seguinte:

Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que foi ratificada, até Janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A Convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem

internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da CIDH. A CIDH mantém, além disso, atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, sendo estes, entre outros, de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção (CIDH, s.d.).

Dessa forma, o SIDH se estabeleceu como um marco histórico e jurídico na proteção da dignidade humana no continente americano, ao vincular instrumentos normativos, órgãos de fiscalização e instâncias judiciais voltadas à promoção e à defesa dos direitos fundamentais, em que representa um pilar fundamental da OEA, contribuindo de forma significativa para o aumento da proteção internacional dos direitos humanos nas Américas.

Assim, a partir da atuação conjunta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o sistema fortalece a responsabilização internacional dos Estados e reforça o compromisso regional com a justiça, a democracia e o respeito aos direitos humanos.

### **1.1 Necessidade de fortalecimento do Sistema Interamericano e da proteção internacional dos Direitos Humanos:**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desempenha um papel essencial na consolidação da proteção internacional dos direitos humanos, ao estabelecer um conjunto de normas, instituições e mecanismos voltados à promoção, defesa e reparação de violações cometidas no âmbito dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Diante disso, no artigo “Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Reformar para Fortalecer”, os autores Cristina Timponi Cambiaghi e Paulo Vannuchi, refletem sobre a questão do fortalecimento do SIDH:

O fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos só será efetivo se todos os seus atores refletirem sobre como concorrem para a sua atual situação e sobre como podem contribuir para o seu aperfeiçoamento. Todos os atores do Sistema deveriam realizar um exercício de autocrítica e assumir a responsabilidade comum pela eficiência da promoção e proteção dos direitos humanos em todas as partes das Américas. Um sistema sobrecarregado, inadequadamente financiado e questionado quanto ao equilíbrio e à eficácia de suas decisões não interessa às Américas (Cambiaghi, Vannuchi, 2013, p.162).

Já a autora Flávia Piovesan demonstra a importância e eficácia do SIDH para a proteção dos Direitos Humanos:

É neste cenário que o Sistema Interamericano gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas. Com a atuação da sociedade civil, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, o Sistema Interamericano tem a força catalisadora de promover avanços no regime de direitos humanos.

Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis (Piovesan, 2014, p. 144).

Face a isso, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o presente sistema atua de forma subsidiária e complementar às jurisdições nacionais, garantindo que vítimas de violações possam buscar tutela efetiva quando os mecanismos internos se mostram omissos ou falhas.

Nesse contexto, o artigo “A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” escrito por Jorge Zaverucha e Rodrigo Leite, disserta o seguinte:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana são os dois órgãos internacionais do continente americano destinados à proteção dos direitos humanos e fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste Sistema, a Corte Interamericana e a Comissão funcionam de modo complementar, com papéis distintos. A Corte é responsável por demandas contenciosas e por proferir opiniões consultivas. É um tribunal internacional por excelência (Leite, Zaverucha, 2016, p. 93).

Desse modo, demonstra-se a importância da proteção internacional diante de países com histórico de violações de direitos humanos, visto que instituições internas diante de situações de fragilidade ou omissão, não conseguem garantir de forma efetiva a responsabilização dos agentes violadores e a reparação das vítimas.

Assim, o fortalecimento desse sistema depende do engajamento conjunto dos Estados, das instituições regionais e da sociedade civil, que devem cooperar de forma contínua para assegurar sua legitimidade, eficiência e sustentabilidade. Dessa forma, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) revela-se um instrumento indispensável para a consolidação da proteção internacional dos direitos humanos, principalmente em contextos em que as instituições se mostram incapazes de assegurar justiça e reparação às vítimas que têm seus direitos violados.

## **1.2 A obrigatoriedade de cumprimento das decisões da corte interamericana de direitos humanos:**

O cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH é elemento fundamental para a efetividade do SIDH e para a consolidação da proteção internacional dos direitos humanos. Assim, a obrigatoriedade dessas decisões decorre do compromisso jurídico assumido pelos Estados ao ratificarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), instrumento que estabelece não apenas direitos e garantias fundamentais, mas também deveres claros de respeito, proteção e reparação.

Diante disso, o fundamento normativo da obrigatoriedade encontra respaldo principalmente no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969): “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

Nesse contexto, vale citar a questão do Brasil diante da obrigatoriedade de cumprimento das decisões e o princípio do pacta sunt servanda, de extrema importância, com o intuito de estabelecer os Estados devem cumprir, de boa-fé, as obrigações convencionais assumidas no plano internacional:

O Brasil é Estado-parte da Convenção e, de acordo com o artigo 62 da Convenção Americana, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1998. Ademais, as sentenças prolatadas pela aludida Corte devem ser, por força do art. 68 da Convenção Americana, espontânea, imediata e integralmente cumpridas pela República Federativa do Brasil.

Para cumprir as sentenças proferidas pela Corte, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pela Corte porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado.

E mais, a obrigação de cumprir as sentenças proferidas pelo mencionado Tribunal Interamericano corresponde a um princípio básico de direito internacional público, qual seja, o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé e, como dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por motivos de ordem interna, deixar de cumprir o tratado e as sentenças internacionais (Resende, 2013, p. 232-233).

Diante do exposto, verifica-se que o cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH constitui não apenas uma exigência jurídica derivada da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também uma manifestação concreta do princípio do pacta sunt servanda. Face a isso, o respeito às decisões da Corte não se limita a uma obrigação formal, mas traduz um compromisso ético, jurídico e político com os valores universais da justiça, da dignidade humana e da prevalência dos direitos fundamentais.

Ademais, a análise de casos paradigmáticos julgados pela Corte IDH como Barrios Altos Vs. Peru, Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil e Gelman vs. Uruguai (2011) são essenciais para entender a aplicação prática dos princípios e obrigações previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, especialmente, a dimensão do cumprimento das decisões pelos Estados.

No caso Barrio Vs. Peru, a Corte IDH determinou nos seguintes termos:

Declarar que o Estado do Peru deve investigar os fatos a fim de identificar as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos referidas nesta Sentença, assim como divulgar publicamente os resultados desta investigação e punir os responsáveis (Corte IDH, 2001, p.17-18).

Ainda, no caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, a Corte IDH proferiu a seguinte determinação:

8. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.
9. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares.
10. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido.
11. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido na sentença.
12. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso.
13. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.
14. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.
15. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma.
16. O Estado deve pagar as quantias fixadas, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos.
17. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares dos oito camponeses apontados como vítimas pela Comissão Interamericana aportem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da sentença.
18. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95 (Corte IDH, 2010, p.114 -115).

Outrossim, no julgamento do caso Gelman vs. Uruguai, a Corte estabeleceu a seguinte decisão:

1. O Estado deve conduzir e levar a termo, de maneira eficaz e em um prazo razoável, a investigação dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e administrativas e aplicar as consequentes sanções que a lei preveja, de acordo com os parágrafos 252 a 256, 274 e 275 da Sentença.
2. O Estado deve continuar e acelerar a busca e localização imediata de María Claudia García Iruretagoyena, ou de seus restos mortais e, se for o caso, entregá-los a seus familiares, após comprovação genética de filiação, de acordo com os parágrafos 259 e 260 da Sentença.
3. O Estado deve garantir que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, ao carecer de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, na medida em que pode impedir ou obstaculizar a investigação e eventual punição dos responsáveis de graves violações a direitos humanos, não volte a representar

- um obstáculo para a investigação dos fatos referidos nos autos e para a identificação e, caso procedente, punição dos responsáveis pelos mesmos, de acordo com os parágrafos 253 e 254 da Sentença.
4. O Estado deve realizar, no prazo de um ano, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os fatos do presente caso, de acordo com o parágrafo 266 da Sentença.
  5. O Estado deve colocar em um espaço do prédio do Sistema de Informação de Defesa (SID) com acesso ao público, no prazo de um ano, uma placa com a inscrição do nome das vítimas e de todas as pessoas que estiveram detidas ilegalmente naquele local, de acordo com o parágrafo 267 da Sentença.
  6. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, as publicações dispostas no parágrafo 271 da Sentença.
  7. O Estado deve implementar, em um prazo razoável e com a respectiva alocação orçamentária, um programa permanente de direitos humanos dirigido aos agentes do Ministério Público e aos juízes do Poder Judiciário do Uruguai, de acordo com o parágrafo 278 da Sentença.
  8. O Estado deve adotar, no prazo de dois anos, as medidas pertinentes para garantir o acesso técnico e sistematizado às informações sobre graves violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura que repousa em arquivos estatais, de acordo com os parágrafos 274, 275 e 282 da Sentença.
  9. O Estado deve pagar, dentro do prazo de um ano, as quantias determinadas nos parágrafos 291, 293, 296 e 304 da presente Sentença, a título de indenização por danos material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, segundo corresponda, de acordo com os parágrafos 305 a 311 da mesma (Corte IDH, 2011, p.82 – 83).

Dessa forma, casos emblemáticos evidenciam a atuação da Corte na responsabilização internacional por graves violações de direitos humanos e demonstram como suas sentenças têm contribuído para o fortalecimento das instituições democráticas, a reparação das vítimas e a promoção de reformas estruturais nos ordenamentos jurídicos internos.

Portanto, ao examinar precedentes marcantes, como aqueles relacionados a execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, violência estatal e impunidade, torna-se possível avaliar tanto os avanços quanto os desafios enfrentados pelos Estados no processo de implementação das decisões, bem como o papel transformador do SIDH na consolidação da proteção internacional dos direitos humanos.

## **2. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL DA CORTE IDH: Da resistência à efetividade das decisões.**

É evidente a necessidade de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), uma vez que constituem obrigações jurídicas decorrentes da adesão voluntária dos Estados ao sistema interamericano. Todavia, observa-se que, na prática, ainda há certa resistência por parte de alguns países em executar integralmente essas decisões. Tal postura pode decorrer de fatores diversos, como a alegação de incompatibilidade com a ordem jurídica interna, questões de soberania nacional ou até mesmo limitações políticas e orçamentárias.

Um exemplo explícito ocorrido no Brasil foi a sentença proferida no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil em 2010. O caso se trata do desaparecimento forçado após a privação de liberdade de indivíduos durante a ditadura militar, apesar do desaparecimento ter ocorrido em meados ao ano 1965, não houve quaisquer informações nos anos posteriores após a identidade correta dos indivíduos, ou sobre a localização, ou resto mortais dos mesmos e ainda mesmo sem qualquer investigação formal para culpar os autores, foi aplicado para os mesmos a Lei de Anistia, Lei nº.6.683, de 28 de agosto de 1979.

Tendo em vista que o Brasil desde 1992, é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a falta de investigações mais aprofundadas e anistia daqueles que cometem os crimes, condiz com a notória violação dos termos tratados na referida convenção, dessa forma, o caso foi levado para a Corte IDH.

A sentença da Corte foi proferida nos seguintes termos:

O Tribunal concluiu que não havia controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. O Estado reconheceu, por meio da Lei nº 9.140/95, como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. No Anexo I dessa Lei consta o nome de 136 pessoas as quais houve o reconhecimento do Estado por sua responsabilidade pelo desaparecimento. Dentre estes nomes, 62 são das supostas vítimas desaparecidas no caso da Guerrilha. Assim, quase a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil, constantes na citada Lei, eram integrantes da Guerrilha. Esta Lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CMDP), e determinou a possibilidade da concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos. Transcorridos mais de 38 anos (considerando a data da sentença), contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas pessoas. Dessa forma, a Corte IDH concluiu que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, (artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana), em prejuízo das pessoas listadas na sentença (STJ, 2025, p.5)

A falta de humanidade que marcou os desaparecimentos forçados no período da ditadura militar não afetou apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias, que sofreram com a ausência de respostas do Estado e com a perpetuação da impunidade.

Na brilhante obra de Marcelo Rubens Paiva, “Ainda estou aqui”, o autor narra a trajetória de sua família, marcada pelo desaparecimento forçado de seu pai, o deputado Rubens Paiva, durante o período da ditadura militar no Brasil. A narrativa expõe, os segredos e silêncios que ainda cercam os crimes políticos cometidos à época, revelando as dores de uma família que, até hoje, não obteve respostas completas sobre o destino de seu patriarca.

O ilustre autor versa em sua obra:

A tática do desaparecimento político é a mais cruel de todas, pois vítima permanece viva no dia a dia. Mata-se a vítima e condena-se toda a família a tortura psicológica eterna. Fazemos cara de fortes, dizemos que a vida continua, mas não podemos deixar de conviver com esse sentimento de injustiça (Paiva, 2015).

Após a sentença da Corte IDH, houve a necessidade de prestação de informações periódicas para a verificação do cumprimento da sentença, contudo até a data de 2021, quando foi realizada audiência pública para supervisão do cumprimento da sentença, havia diversos pontos que ainda não haviam sido cumpridos, como reparação do dano, e investigações para mais informações acerca da Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos ocorridas.

Conclui-se que não apenas o Brasil apresentou resistência ao cumprimento integral das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também outros países, como a Venezuela, têm adotado postura semelhante. Verifica-se certa dificuldade em avançar na responsabilização efetiva dos agentes políticos envolvidos em graves violações de direitos humanos, o que revela uma tendência de proteção institucional aos “da casa”. Essa atitude, além de perpetuar a impunidade, representa também um sinal de desrespeito e enfraquecimento da autoridade da Corte IDH, comprometendo a eficácia do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

No caso da Guerrilha do Araguaia, verificou-se um claro conflito entre ordens judiciais. Enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a aplicação da Lei de Anistia de 1979 violava direitos humanos fundamentais ao impedir a responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos em crimes durante a ditadura militar, o Brasil, por meio de sua interpretação interna, optou por manter a validade da anistia, conferindo perdão aos autores de tais atos.

Essa divergência de visões resultou em um prolongado embate jurídico e político, ocasionando atrasos no efetivo cumprimento da sentença internacional. Tal postura reflete não apenas a resistência do Estado brasileiro em adotar medidas determinadas pela Corte, mas também uma inércia histórica diante das graves violações ocorridas, consolidada pela opção de preservar a impunidade daqueles que cometeram os respectivos crimes.

Assim, como o Brasil, ocorreu o mesmo com a Venezuela nos casos “Apitz Barbera e outros” VS. Venezuela em 2008 e “Revenrón Trujillo” VS. Venezuela em 2009. A corte Interamericana condenou a Venezuela por violações de independência judicial, assim como determinou a reintegração de juízes afastados arbitrariamente (CIDH, 2008).

Com isso, o Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela alegou que o país não seria obrigado a cumprir decisões da Cortes que fossem contrárias a sua própria constituição, posteriormente, o país efetivou denúncia contra a Convenção Americana de Direitos Humanos, primeiro passo para retirar-se da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Mazotte, 2012).

Assim como esses, há diversos casos em que as decisões da Corte não são plenamente reconhecidas ou cumpridas pelos Estados, os quais frequentemente alegam que a execução das sentenças implicaria violação de suas próprias normas constitucionais ou legislação interna.

Dessa forma, é possível perceber que muitos países, embora sejam signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nem sempre respeitam integralmente as decisões da Corte. Esse fenômeno revela que a adesão formal a instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos não garante, por si só, a efetividade das normas, sendo necessário um compromisso político e institucional para assegurar que as sentenças sejam implementadas de maneira concreta e consistente.

### **3. OS LIMITES DA SOBERANIA ESTATAL NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: A Adesão a Tratados como Forma de Autolimitação Voluntária da Soberania.**

A soberania pode ser definida de diversas formas, variados filósofos e juristas ao longo dos anos tiveram visões distintas acerca da soberania em relação ao poder estatal e o povo. A priori, o conceito de soberania surgiu em meados do ano 1576, formulado pelo jurista Jean Bodin, conceitos sobre o tema também foram elaborados por Thomas Hobbes, Jacques Rousseau, Jellinek, Pierre Marie Nicolas León Duguit.

Em seu sentido atual, delineado após o fim do feudalismo e o advento do Estado Moderno, a soberania consolidou-se como princípio fundamental da organização política, conferindo a uma autoridade central o poder de governar de forma independente e sem subordinação a outros Estados, podendo estabelecer de modo livre e sem interferências externas o seu ordenamento jurídico interno. Nesse contexto, a soberania passou a ser reconhecida como elemento essencial para a manutenção da ordem e para a afirmação do Estado como entidade autônoma, dotada de poder central e independente em relação a outras potências.

Destacando como a soberania absoluta afetava diretamente no momento da criação de uma corte internacional de justiça, o autor Antônio Augusto Cançado Trindade Cançado, citando o jurista Vespasiano V. Pelle, afirma que ainda em 1950, V.V. Pella lamentou que o dogma da soberania estatal vinha sendo sempre um grande obstáculo aos avanços no presente domínio (Trindade, 2021).

Portanto, verifica-se que desde o momento de criação das cortes internacionais, surgiram controvérsias em razão da concepção de soberania. Contudo, a experiência histórica demonstrou a relevância dessas cortes para a consolidação e o fortalecimento do Direito Internacional contemporâneo. Esse cenário constitui um exemplo explícito de como a visão de

uma soberania absoluta pode, muitas vezes, obscurecer os avanços e as melhorias que um país pode alcançar.

Sobre uma concepção de soberania mais atualizada e compatível com a ordem jurídica internacional e seus organismos, na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, o autor Marcos Augusto Maliska nos traz o importante ensinamento:

Aspecto importante a ser observado atualmente quando da interpretação do princípio da soberania é o processo de internacionalização e supranacionalização do direito. Trata-se, por certo, de fenômeno de grande impacto na compreensão do sentido do princípio da soberania. Se outrora ele foi um importante instrumento para manter a paz e o equilíbrio entre as nações, atualmente é de fundamental importância compreendê-lo no contexto da inserção dos países em instituições e organizações internacionais e supranacionais. Esse processo, que começou no pós segunda guerra mundial em decorrência das graves violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado, teve sua importância ampliada com o fenômeno da globalização e com os problemas de dimensão global, como a depredação do meio ambiente, que acabaram por conscientizar e interligar ainda mais os povos do mundo trazendo de forma inevitável a necessidade de o direito estabelecer formas de regulação social para além das tradicionais fronteiras nacionais.

A soberania estatal deve ser compreendida a partir dos conceitos de abertura, cooperação e integração. Trata-se de uma visão que não mais vê as soberanias dos Estados isoladas, ou seja, Estados fechados que pouco se comunicam e que apenas se autorreconhecem como sujeitos de direito internacional. Esse Estado, assentado no dogma da soberania nacional absoluta, dá lugar ao conceito de Estado Constitucional Cooperativo, que exige estar em permanente diálogo com a comunidade internacional, buscando a cooperação e formas de regulação jurídica cada vez mais vinculantes (Maliska, 2013, p.117).

Especificamente quanto a adesão dos Estados a tratados internacionais, fica evidente que a sobrevivência de um Estado não se limita à mera concentração de poder no plano interno, mas exige a construção de relações com outros entes internacionais, capazes de estabelecer normas comuns a todos. Hoje os tratados cumprem a função de promover uma convergência normativa entre os Estados no plano internacional e a vinculação a esses instrumentos jurídicos se dá de forma voluntária e soberana, cabendo ao Estado decidir se adere ou não às obrigações previstas.

Dessa forma, os tratados representam uma limitação voluntária do poder estatal, pois cada Estado se compromete a seguir normas previamente acordadas, de acordo com o consenso e os objetivos definidos pelas partes envolvidas. Assim, apesar da adesão a tratados ter como consequência uma certa limitação da atuação de um governante, ela constitui também uma forma de expressão da soberania. Isso ocorre porque a assinatura e ratificação de um tratado são atos voluntário e o Estado decide de maneira autônoma como se posicionará diante das normas acordadas internacionalmente.

### **3.1 Caminhos para a efetividade das decisões da Corte IDH, do SIDH e dos direitos humanos:**

A resistência estatal ao cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) evidencia uma limitação na efetividade do sistema, já que a Corte não pode impor suas decisões a países que não sejam signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou que sequer a tenham ratificado.

Essa realidade reforça a necessidade de mecanismos capazes de fortalecer os vínculos entre os Estados signatários, garantindo que casos como o da Venezuela, por exemplo, não se repitam e que, uma vez proferidas, as sentenças sejam integralmente cumpridas pelos Estados-membros.

Resta, contudo, um dilema, como a Corte pode garantir a imparcialidade de suas decisões, considerando as normas internas de cada país, sem pender em favor de uma legislação nacional específica. Não há solução concreta que assegure plenamente que futuras sentenças não possam eventualmente conflitar com leis internas, dado o compromisso da Corte com sua imparcialidade.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade se apresenta como instrumento essencial. Ele permite que os Estados reconheçam que, ao aderir voluntariamente à Convenção, devem aceitar que determinadas normas internas possam ser confrontadas pelas decisões internacionais, cumprindo-as mesmo diante de conflitos com a legislação interna. A retirada da Convenção implicaria, de certa forma, uma aceitação tácita de violações de direitos humanos.

Além disso, é fundamental promover maior conscientização entre líderes e populações sobre a importância da Convenção e da Corte IDH. O conhecimento sobre esses mecanismos fortalece a democracia, ao garantir que a escolha de representantes eleitos esteja alinhada com o compromisso do país com os direitos humanos e com a responsabilidade de cumprir decisões internacionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O estudo realizado permitiu constatar que o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui requisito indispensável para a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para a consolidação de uma cultura de respeito à dignidade humana.

A obrigatoriedade das sentenças, fundamentada no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reflete o compromisso jurídico e político assumido pelos Estados ao ratificarem o tratado e reconhece o princípio do *pacta sunt servanda* como base do Direito Internacional. Contudo, observam-se resistências significativas por parte de alguns

países, motivadas por alegações de soberania e incompatibilidade com a ordem interna, como demonstram os casos do Brasil e da Venezuela.

Assim, a superação desses obstáculos requer o fortalecimento do controle de convencionalidade, o aprimoramento dos mecanismos de supervisão da Corte e o engajamento dos poderes públicos nacionais.

Dessa forma, verifica-se que o respeito às decisões da Corte não se limita a uma obrigação formal, mas representa um compromisso ético, jurídico e democrático com os direitos humanos, exigindo cooperação entre jurisdições, vontade política e participação ativa da sociedade civil para garantir a plena efetividade do sistema.

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Decreto nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república: livro sexto.** São Paulo: Ícone Editora Eireli, 2012. 248 p.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Reformar para Fortalecer.** Lua Nova, São Paulo, n. 90, p. 133-163, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdvwMMpg8bRCQ37RXW5f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2025.

CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil.** São Paulo. Saraiva/Almedina, 2013.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos humanos. **O que é a CIDH?** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 25 set. 2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos Vs. Peru.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman Vs. Uruguai.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”)** Vs. Brasil. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 27 set. 2025.

COSTA RICA. **Inter-American Court Of Human Rights. Sentença.** San José, 05 de agosto de 2008. Case Of Apitz Barbera Et Al. (“Fisrt Court Of Administrative Disputes”) V. Venezuela.

MONTI, Rafael Ferreira Fumelli. **Conceito de soberania sofre divergências constantes.**

2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno/>. Acesso em: 27 set. 2025.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Quem somos? Disponível em:

[https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 26 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA; COMISSÃO

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 22 nov. 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui.** Rio de Janeiro: Alfaaguara, 2015. 260 p.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 6, n. 2, p. 142-154, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007510>. Acesso em: 27 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais.** [S. l.], [s. n.]. Disponível em:

[https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula4O\\_PAPEL\\_TRANSFORMADOR\\_DO\\_SISTEMA\\_INTERAMERICANO\\_D\\_E\\_.pdf](https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula4O_PAPEL_TRANSFORMADOR_DO_SISTEMA_INTERAMERICANO_D_E_.pdf). Acesso em: 27 set. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. **A executividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 225-236. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35045.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Repositorios/Corte-Interamericana-De-Direitos-Humanos>. Acesso em: 26 set. 2025.

**STJ, CASO GOMES LUND E OUTROS ('GUERRILHA DO ARAGUAIA') VS. BRASIL.** Brasília, 07 abr. 2025. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Jurisprudencia/Repositorios/Corte-Interamericana-De-Direitos-Humanos/casogomeslund\\_v3.pdf](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Jurisprudencia/Repositorios/Corte-Interamericana-De-Direitos-Humanos/casogomeslund_v3.pdf). Acesso em: 26 set. 2025.

**SOUZA, Mônica Teresa Costa; ALENCAR, Sahid Sekeff Simão. As Resoluções Do Conselho De Segurança da ONU Sobre a Proliferação De Armas Nucleares na Coreia Do Norte: Dilemas Entre A Soberania e a Segurança Coletiva.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-123, 10 jul. 2018.

**VENEZUELA INICIA SAÍDA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Texas: Knight Center For Journalism In The Americas, 11 set. 2012. Disponível em: [https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/venezuela-inicia-saida-da-convencao-americana-de-direitos-humanos/?utm\\_source=chatgpt.com](https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/venezuela-inicia-saida-da-convencao-americana-de-direitos-humanos/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 26 set. 2025.

**WEBER, Thadeu. Ética e filosofia do direito: Autonomia e dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Editora Vozes, 2013. 256 p.

**ZAVERUCHA, Jorge; LEITE, Rodrigo. A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 88-107, 10 fev. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876724004.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.